

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS/PP
<p><b>Artigo 10.º</b>            Contratação de professores coordenadores</p> <p>1 — [...].            2 — [...].            3 — Findo o período experimental, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de <i>tenure</i>, nos termos do artigo 10.º-A, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços do órgão técnico-científico legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo daquele período.            4 — [...].            5 — (Revogado.)</p>			<p><b>Artigo 10º</b>            Contratação de professores coordenadores</p> <p>1 - (...)            2 - (...)            3 - Findo o período experimental em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo determinado em regime de <i>tenure</i>, nos termos do artigo 10º-A, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada <b>por maioria simples dos membros em efectividade de funções</b> do órgão técnico-científico legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo daquele período.            4 - (...)            5 - (...)</p>	
<p><b>Artigo 10.º -A</b>            Estatuto reforçado de estabilidade no emprego</p> <p>1 — Os professores coordenadores principais e os professores coordenadores beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e do presente Estatuto, de um estatuto reforçado de estabilidade no</p>	<p><b>Artigo 10.º - A</b>            Estatuto reforçado de estabilidade no emprego</p> <p>1 — Os professores coordenadores principais, os professores coordenadores <b>e os professores adjuntos</b> beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e do presente Estatuto, de um estatuto</p>	<p><b>Artigo 10.º - A</b>            Estatuto reforçado de estabilidade no emprego</p> <p>1 – Os professores coordenadores principais, os professores coordenadores <b>e os professores adjuntos</b> beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e do presente Estatuto, de um estatuto</p>		

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p>emprego (<i>tenure</i>) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.</p> <p>2 — Os professores coordenadores com contrato por tempo indeterminado em regime de <i>tenure</i> quando contratados como professores coordenadores principais mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.</p>	<p>reforçado de estabilidade no emprego (<i>tenure</i>) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.</p> <p><b>2 — Os professores coordenadores e os professores adjuntos</b> com contrato por tempo indeterminado em regime de <i>tenure</i> quando <b>contratados em categoria superior</b> mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.</p>	<p>reforçado de estabilidade no emprego (<i>tenure</i>) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.</p> <p>2 – Os professores coordenadores <b>e os professores adjuntos</b> com contrato por tempo indeterminado e regime de <i>tenure</i> <b>quando contratados e categoria superior</b> mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.</p>		
<p><b>Artigo 10.º -B</b> Contratação de professores adjuntos</p> <p>1 — Os professores adjuntos são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior e sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços desse mesmo órgão:</p> <p>a) É mantido o contrato por</p>	<p><b>Artigo 10.º -B</b> Contratação de professores adjuntos</p> <p>1 — Os professores adjuntos são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior <b>e mediante votação por maioria simples desse órgão, podendo votar todos os professores de categoria superior e os da mesma categoria cujo período experimental já tenha decorrido:</b></p> <p>a) É mantido o contrato por</p>	<p><b>Artigo 10.º - B</b> Contratação de professores adjuntos</p> <p>1 — Os professores adjuntos são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior <b>e mediante votação por maioria simples desse órgão, podendo votar todos os professores de categoria superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de tenure, nos termos do artigo 10.º-A, salvo se o órgão máximo da instituição</b></p>	<p><b>Artigo 10º B</b> Contratação de professores adjuntos</p> <p>1 – Os professores adjuntos são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida de acordo com os critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior e sob proposta fundamentada aprovada <b>por maioria simples dos membros em efectividade de funções</b> desse mesmo órgão:</p> <p>a) (...)</p>	

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p>tempo indeterminado; ou</p> <p>b) [...]</p> <p>2 — [...]</p> <p>3 — [...]</p>	<p>tempo indeterminado em regime de tenure; ou</p> <p>b) [...]</p> <p>2 — [...]</p> <p>3 — [...]</p>	<p>de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços do órgão técnico-científico legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo daquele período.</p> <p><b>2 – Eliminado.</b></p> <p>3 – (...).</p>	<p>b) (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p>	
<p><b>Artigo 15.º</b> Concursos</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [...].</p> <p>3 — O factor experiência docente não pode ser critério de exclusão e, quando considerado no âmbito do concurso, não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições.</p>				<p><b>Artigo 15.º</b> Concursos</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 - O factor experiência docente <b>devido ser valorizado</b>, não pode ser critério de exclusão e, quando considerado no âmbito do concurso, não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições.</p>
<p><b>Artigo 17.º</b> Candidatos aos concursos para recrutamento de professores adjuntos</p> <p>Aos concursos para recrutamento de professores adjuntos podem apresentar -se os detentores do grau de doutor na área para que é aberto concurso ou do título de especialista na mesma área.</p>	<p><b>Artigo 17.º</b> Candidatos aos concursos para recrutamento de professores adjuntos</p> <p>Aos concursos para recrutamento de professores adjuntos podem apresentar-se os detentores do grau de doutor <b>na área ou área afim para que é aberto concurso</b> ou do título de especialista na mesma área.</p>			
<p><b>Artigo 19.º</b> Candidatos aos concursos para recrutamento de professores coordenadores</p> <p>Aos concursos para recrutamento de professores coordenadores podem apresentar -se os detentores do</p>	<p><b>Artigo 19.º</b> Candidatos aos concursos para recrutamento de professores coordenadores</p> <p>Aos concursos para recrutamento de professores coordenadores podem apresentar-se os detentores do grau de doutor</p>			

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p>grau de doutor obtido há mais de cinco anos na área para que é aberto concurso ou do título de especialista na mesma área.</p>	<p>obtido há mais de cinco anos <b>na área ou área afim para que é aberto concurso</b> ou do título de especialista na mesma área.</p>			
<p><b>Artigo 29.º -A</b> Regulamentos</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — [...]</p>	<p><b>Artigo 29.º - A</b> Regulamentos</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — [...]</p> <p><b>4 - Os regulamentos que integrem matérias que, nos termos da lei geral, devam ser sujeitas a negociação colectiva ou objecto de participação serão, respectivamente, negociados com as associações sindicais representativas do pessoal docente ou submetidas a processo de participação adequado.</b></p>	<p><b>Artigo 29.º - A</b> Regulamentos</p> <p>1 — (...). 2 — (...). 3 — (...).</p> <p><b>4 - Os regulamentos que integrem matérias que, nos termos da lei geral, devam ser sujeitas a negociação colectiva ou objecto de participação serão, respectivamente, negociados com as associações sindicais representativas do pessoal docente ou submetidas a processo de participação adequado.</b></p>		
<p><b>Artigo 34.º</b> Regime de prestação de serviço</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — [...] 4 — [...] 5 — [...] 6 — [...]</p>	<p><b>Artigo 34.º</b> Regime de prestação de serviço</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — [...] 4 — [...] 5 — [...] 6 — [...]</p> <p><b>7- É proibido o recurso à contratação em regime de tempo parcial de pessoal que não exerça outra actividade profissional pública ou privada, salvo o caso de alunos de licenciatura ou de mestrado para o exercício de funções de monitor, de alunos de doutoramento ou de pós-doutoramento titulares de bolsa compatível com o exercício de funções docentes, e de aposentados ou reformados.</b></p>			

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p><b>Artigo 35.º -A</b></p> <p>Avaliação do desempenho</p> <p>1 — Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, ouvidas as organizações sindicais.</p> <p>2 — A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina -se aos seguintes princípios:</p> <p>a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) [...] f) [...] g) [...] h) [...] i) [...] j) [...] l) [...] m) [...] n) [...]</p>	<p><b>Artigo 35º - A</b></p> <p>Avaliação de desempenho</p> <p>1 — Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, <b>mediante negociação com as associações sindicais.</b></p> <p>2 — A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina-se aos seguintes princípios:</p> <p>a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) [...] f) [...] g) [...] h) [...] i) [...] j) [...] l) [...] m) [...] n) [...]</p> <p><b>o) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44º a 51º do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no presente Estatuto para os concursos.</b></p>	<p><b>Artigo 35.º - A</b></p> <p>Avaliação de desempenho</p> <p>1 – Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a provar por cada instituição de ensino superior, <b>mediante negociação com as associações sindicais.</b></p> <p>2 – (...):</p> <p>a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) [...] f) [...] g) [...] h) [...] i) [...] j) [...] l) [...] m) [...] n) [...]</p> <p><b>o) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no presente Estatuto para os concursos.</b></p>		
<p><b>Artigo 35.º -B</b></p> <p>Efeitos da avaliação de desempenho</p> <p>1 — A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:</p> <p>a) Contratação por tempo indeterminado dos professores adjuntos;</p>	<p><b>Artigo 35º - B</b></p> <p>Efeitos da avaliação de desempenho</p> <p>1 — A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:</p> <p>a) Contratação por tempo indeterminado dos professores adjuntos, <b>aplicando-se à</b></p>			

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p>b) [...] 2 — [...] 3 — [...]</p>	<p>avaliação as disposições que constarem do regulamento de avaliação de desempenho vigente no início do período experimental, salvo requerimento do interessado no sentido da aplicação de disposições posteriores que considere mais favoráveis.</p> <p>b) [...] 2 — [...] 3 — [...]</p>			
<p><b>Artigo 35.º -C</b> Alteração do posicionamento remuneratório</p> <p>1 — A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição de ensino superior e realiza -se em função da avaliação do desempenho.</p> <p>2 — O montante máximo dos encargos financeiros que em cada ano pode ser afectado à alteração do posicionamento remuneratório é fixado, anualmente, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, publicado no <i>Diário da República</i>, em percentagem da massa salarial total do pessoal docente da instituição.</p> <p>3 — Na elaboração dos seus orçamentos anuais, as instituições de ensino superior devem contemplar dotações previsionais adequadas às eventuais alterações do posicionamento remuneratório dos seus docentes no limite</p>	<p><b>Artigo 35.º -C</b> Alteração do posicionamento remuneratório</p> <p>1 — [...] 2 — [...] 3 — [...]</p>			

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p>fixado nos termos do número anterior e das suas disponibilidades orçamentais.</p> <p>4 — O regulamento a que se refere o n.º 1 deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.</p>	<p>4 — O regulamento a que se refere o n.º 1 deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório <b>em termos não mais desfavoráveis dos que os previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas, e consagrar, designadamente, a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos executivos, a menção máxima.</b></p>			
<p><b>Artigo 38.º</b> Serviço dos docentes</p> <p>1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:</p> <p>a) [...] b) [...] c) [...] d) [...]</p> <p>2 — O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as</p>	<p><b>Artigo 38.º</b> Serviço dos docentes</p> <p>1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:</p> <p>a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) <b>A satisfação do direito à formação e valorização pessoal, dos direitos associados à parentalidade, e a necessidade de introdução de ajustamentos em função da incapacidade para exercício de funções docentes.</b></p> <p>2 — O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as</p>	<p><b>Artigo 38.º</b> Serviço dos docentes</p> <p>1 – (...):</p> <p>a) [...] b) [...] c) [...] d) [...] e) <b>A satisfação do direito à formação e valorização pessoal, dos direitos associados à parentalidade, e a necessidade de introdução de ajustamentos em função da incapacidade para exercício de funções docentes.</b></p> <p>2 – (...):</p>		

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p>funções que lhes competem, nos termos dos artigos 2.º-A, 3.º e 9.º-A, e deve, designadamente, nos termos por ele fixados:</p> <p>a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;</p> <p>b) [...]</p> <p>3 — [...] 4 — [...].</p>	<p>funções que lhes competem, nos termos dos artigos 2.º-A, 3.º e 9.º-A, e deve, designadamente, nos termos por ele fixados:</p> <p>a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, <b>e com contabilização e compensação obrigatórias das cargas horárias lectivas excessivas</b>, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;</p> <p>b) [...]</p> <p>c) <b>Fixar o número de alunos e de orientandos, o número de alunos por turma, o número de disciplinas e de turmas por docente, e as tarefas de mera administração em limites comportáveis com a qualidade de ensino e o desenvolvimento da investigação científica.</b></p> <p>3 — [...] 4 — [...].</p>	<p>a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, <b>e com contabilização e compensação obrigatória das cargas horárias lectivas excessivas</b>, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica.</p> <p>b) (...);</p> <p>c) <b>Fixar o número de alunos e de orientandos, o número de alunos por turma, o número de disciplinas e de turmas por docente, e as tarefas de mera administração em limites comportáveis com a qualidade de ensino e o desenvolvimento da investigação científica.</b></p> <p>3 — (...). 4 — (...).</p>		
<b>REGIME TRANSITÓRIO</b>				
<p><b>Artigo 5.º</b> Regime de transição dos professores coordenadores e adjuntos</p> <p>1 — Os actuais professores coordenadores <u>e adjuntos</u> nomeados definitivamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, mantendo os regimes de cessação, de</p>		<p><b>Artigo 5.º</b> Regime de transição dos professores coordenadores e adjuntos</p> <p>1 — Os actuais professores coordenadores nomeados definitivamente transitam, sem formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado <b>em regime de tenure</b>, mantendo os regimes de cessação, de</p>		



ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p>reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Concluído o período experimental aplicam-se, <u>respectivamente</u>, as regras constantes do n.º 3 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 10.º -A do Estatuto que se referem ao termo deste período.</p> <p>5 - (...).</p> <p>6 – (...).</p> <p>7 – (...).</p>		<p>reorganização de serviços e de colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Concluído o período experimental, aplicam-se as regras constantes do n.º 3 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 10.º-A do Estatuto, que se referem ao termo deste período, <b>salvo se o interessado requerer a aplicação das regras anteriormente vigentes.</b></p> <p>5 - (...).</p> <p>6 – (...).</p> <p>7 – (...).</p>		
<p><b>Artigo 6.º</b></p> <p>Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente</p> <p>1 — Os actuais equiparados a professor coordenador, a professor adjunto e a assistente transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo ficando sujeitos às seguintes regras:</p> <p>a) A duração do novo contrato e o regime de prestação de serviço correspondem aos termos fixados no contrato administrativo de provimento que actualmente detêm;</p>	<p><b>Artigo 6º</b></p> <p>Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente</p> <p>1 — Os actuais equiparados a professor coordenador e professor adjunto, <b>detentores do grau de doutor e que exerçam funções docentes em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo indeterminado, em período experimental, para a mesma categoria. Os actuais equiparados a assistente detentores do grau de doutor</b></p>	<p><b>Artigo 6.º</b></p> <p>Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente</p> <p>1 – Os actuais equiparados a professor coordenador, professor adjunto e a assistente, <b>sem prejuízo do estabelecido no artigo 7.º-A</b>, transitam sem formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo <b>em regime de tenure</b>, ficando sujeito às seguintes regras:</p> <p>a) (...);</p>	<p><b>Artigo 6.º</b></p> <p>Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente</p> <p>1 - (...)</p> <p>a) (...)</p>	

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p>b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato.</p> <p>2 — Até ao fim de um período transitório de seis anos contado a partir da data de entrada em vigor do presente decreto -lei, podem ainda ser renovados, para além do fim do contrato estabelecido de acordo com o número anterior, e nos termos do Estatuto na redacção anterior à do presente decreto -lei, os contratos dos docentes a que se refere o n.º 1.</p> <p>3 — No período transitório a que se refere o número anterior, para os docentes a que se refere n.º 1 que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sejam titulares do grau de doutor e contem pelo menos cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, os contratos:</p> <p>a) São renovados por períodos de dois a quatro anos;</p> <p>b) São automaticamente renovados, salvo decisão expressa em contrário do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, proferida sobre proposta do órgão técnico - científico fundamentada em avaliação negativa da actividade desenvolvida, e comunicada ao interessado até 90 dias antes do termo.</p>	<p><b>transitam na modalidade de contrato a termo indeterminado, para a categoria de professor adjunto, em período experimental.</b></p> <p><b>2 — Os actuais equiparados a professor coordenador, a professor adjunto e a assistente não detentores do grau de doutor, que exerçam funções docentes em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, disporão de um período transitório de 6 anos, prorrogável por dois anos, desde que três anos desse período transitório correspondam a efectiva dispensa total de serviço docente para obtenção do grau de doutor ou o título de especialista. Findo este período:</b></p> <p><b>a) Se o grau ou o título for obtido transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo indeterminado, em período experimental, para a mesma categoria, ou para a categoria de professor adjunto, se for equiparado a assistente.</b></p> <p><b>b) Se o grau ou título não for obtido, cessará a relação contratual.</b></p> <p><b>3 – Para efeito dos números anteriores:</b></p> <p><b>a) O período experimental tem a duração de um ano se as funções docentes são</b></p>	<p>b) (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p>	<p>b)(...)</p> <p>2- (...)</p> <p><b>3 - Os actuais equiparados a professor coordenador, a professor adjunto ou a assistente, titulares do grau de doutor, e que exerçam funções docentes em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva há mais de dez anos, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado.</b></p> <p><b>3-A- (novo) Os actuais equiparados a professor coordenador, a professor adjunto ou a assistente, titulares do grau de doutor, e que exerçam funções docentes em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e que ainda não tenham completado dez anos de serviço docente nesse regime, transitam, sem outras formalidades, para o regime</b></p>	

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p>4 — No período transitório a que se refere o n.º 2, para os docentes a que se refere o n.º 1 que estejam ou venham a estar inscritos numa instituição de ensino superior para a obtenção do grau de doutor, em programa de doutoramento validado através de um processo de</p>	<p>exercidas há mais de 5 anos;  b) O período experimental tem a duração de cinco anos se as funções docentes são exercidas há menos de 5 anos. Para a contagem do período experimental é contabilizado o tempo de serviço docente, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, já exercido nas categorias de equiparado a professor adjunto ou equiparado a professor coordenador.  c) Concluído o período experimental, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com os critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, é mantido o contrato por tempo indeterminado ou cessará a relação contratual.  4 — Aos actuais assistentes, que exerçam funções docentes em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, aplica-se o previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 deste artigo para os actuais equiparados a assistente.  5 — <i>Eliminar.</i></p>	<p>4 - (...).</p>	<p>de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado com um período experimental de três anos, findo o qual, mediante a apresentação de relatório de actividade até 180 dias antes do termo do contrato, o órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior decidirá a passagem ao regime de contrato por tempo indeterminado, sob proposta aprovada por maioria simples dos membros em efectividade de funções do respectivo órgão técnico-científico, que poderá solicitar a emissão de parecer prévio a duas individualidades de reconhecido mérito externas à instituição.  3-B - (novo) Nos termos do estabelecido na alínea anterior, e em caso de decisão em contrário do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, cessa a respectiva relação contratual, devendo ser comunicada ao candidato até 90 dias antes do termo da mesma.  4- No período transitório a que se refere o n.º 2, para os docentes a que se refere o n.º 1 que, <b>no dia 15 de Novembro de 2009 estejam inscritos</b> numa instituição de ensino superior para a obtenção do grau de doutor, em programa de doutoramento validado através</p>	

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p>avaliação externa, e contem pelo menos cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, os contratos:</p> <p>a) São inicialmente renovados pelo período de dois anos;</p> <p>b) São obrigatoriamente renovados por mais um período de dois anos, salvo decisão expressa em contrário do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, proferida sobre proposta do órgão técnico - científico fundamentada em avaliação negativa da actividade desenvolvida, e comunicada ao interessado até 90 dias antes do termo.</p> <p>5 — No período transitório a que se refere o n.º 2, para os docentes a que se refere o n.º 1 que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, contem pelo menos 12 anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, aplica-se o regime fixado pelo n.º 3.</p>		<p>5 – (...).</p> <p><b>6 – Os actuais equiparados a professor coordenador, a professor adjunto e a assistente podem requerer a sua contratação como professores adjuntos, com efeitos a 31 de Agosto de 2009, nos termos do artigo 9.º da anterior redacção dos Estatutos.</b></p>	<p>de um processo de avaliação externa, e contem pelo menos cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, os contratos:</p> <p>a) São inicialmente renovados pelo período de dois anos;</p> <p>b) São obrigatoriamente renovados por mais um período de dois anos, salvo decisão expressa em contrário do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, proferida sobre proposta do órgão técnico-científico fundamentada em avaliação negativa da actividade desenvolvida, e comunicada ao interessado até 90 dias antes do termo do contrato.</p> <p><b>c) (nova) Após a obtenção do grau de doutor, dentro dos prazos referidos, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado com um período experimental de três anos, findo o qual, mediante a apresentação de relatório de actividade até 180 dias antes do termo do contrato, o órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior decidirá a passagem ao regime de contrato por tempo indeterminado, sob proposta aprovada por maioria simples dos membros em efectividade de funções do respectivo órgão técnico-</b></p>	

			<p>científico, que poderá solicitar a emissão de parecer prévio a duas individualidades de reconhecido mérito externas à instituição.</p> <p>d) (nova) Nos termos do estabelecido na alínea anterior, e em caso de decisão em contrário do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, cessa a respectiva relação contratual, devendo ser comunicada ao candidato até 90 dias antes do termo da mesma.</p> <p>5 - Os actuais equiparados a professor coordenador, a professor adjunto ou a assistente, e que exerçam funções docentes em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva há mais de quinze anos, podem requerer a prestação de provas públicas de avaliação da sua competência pedagógica e técnico-científica, no prazo de um ano a partir da publicação do presente diploma, transitando, em caso de aprovação nas referidas provas, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado.</p> <p>6- (novo) As provas referidas no número anterior, definidas pelo órgão técnico-científico da instituição, são constituídas por:</p>	
--	--	--	--	--

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p><b>Artigo 7.º</b> Regime de transição dos assistentes</p> <p>1 — [...]</p> <p>2 — Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>3 — [...]</p> <p>4 — Até ao fim de um período transitório de seis anos contado a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, podem ainda ser renovados, para além do fim do contrato estabelecido de acordo com os números anteriores, e nos termos do Estatuto na redacção anterior à do presente decreto - lei, os contratos dos assistentes a que se refere o n.º 2.</p>	<p><b>Artigo 7.º</b> Regime de transição dos assistentes</p> <p>1 — [...]</p> <p>2 — Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, <b>sem prejuízo do estabelecido no artigo 6º</b>, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>3 — [...]</p> <p>4 — Até ao fim dum período transitório de 6 anos, <b>prorrogável por dois anos, desde que três anos correspondam a efectiva dispensa total de serviço docente</b>, contado a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, podem ainda ser renovados, para além do fim do contrato estabelecido de acordo com os números anteriores, e nos termos do Estatuto na anterior redacção à do presente decreto-lei, os contratos dos assistentes a que se refere o n.º 2.</p>	<p><b>Artigo 7.º</b> Regime de transição dos assistentes</p> <p>1 — [...]</p> <p>2 – Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, <b>sem prejuízo do disposto no artigo 7.º- A</b>, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade <b>de contrato por tempo indeterminado com condição resolutive de aprovação em provas de doutoramento nos prazos fixados na anterior redacção do Estatuto.</b></p> <p>3 – (...): <b>a) Eliminada.</b> <b>b) Eliminada.</b> (...).</p> <p>4 - (...).</p>	<p><b>a) Apreciação e discussão do currículo do candidato;</b> <b>b) Apresentação de uma aula com a duração de 60 minutos.</b></p> <p><b>Artigo 7.º</b> Regime de transição dos assistentes</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p>	

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p>5 — [...]</p> <p>6 — No período transitório a que se refere o n.º 4, para os docentes a que se refere o n.º 2 que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sejam titulares do grau de doutor e contem, pelo menos, cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, os contratos:</p> <p>a) São renovados por períodos de dois a quatro anos;</p> <p>b) São automaticamente renovados, salvo decisão expressa em contrário do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, proferida sobre proposta do órgão técnico-científico fundamentada em avaliação negativa da actividade desenvolvida, e comunicada ao interessado até 90 dias antes do termo.</p>	<p>5 — [...]</p> <p>6 — [...]</p> <p>7 — [...]</p>	<p>5 - (...).</p> <p><b>6 - Os docentes com contrato em vigor na data de entrada do presente decreto-lei que, no período de seis anos após essa data, prorrogável por mais dois anos desde que tal seja requerido, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa podem integrar a carreira, sem outras formalidades.</b></p>	<p>5 - (...)</p> <p><b>6- Os actuais assistentes, titulares do grau de doutor, e que exerçam funções docentes em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva há mais de dez anos, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado.</b></p> <p><b>6-A (novo) - Os actuais assistentes, titulares do grau de doutor, e que exerçam funções docentes em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e que ainda não tenham completado dez anos de serviço docente nesse regime, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado com um período experimental de três anos, findo o qual, mediante a apresentação de relatório de actividade até 180 dias antes do termo do contrato, o órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior decidirá a passagem ao regime de contrato por tempo indeterminado, sob proposta aprovada por maioria simples dos membros em efectividade de funções do respectivo órgão técnico-científico, que poderá solicitar a emissão de parecer prévio a</b></p>	

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p>7 — No período transitório a que se refere o n.º 4, para os docentes a que se refere o n.º 2 que estejam ou venham a estar inscritos numa instituição de ensino superior para a obtenção do grau de doutor, em programa de doutoramento validado através de um processo de avaliação externa, e contem, pelo menos, cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, os contratos:</p> <p>a) São inicialmente renovados pelo período de dois anos;</p> <p>b) São obrigatoriamente renovados por mais um período de dois anos, salvo decisão expressa em contrário do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, proferida sobre proposta do órgão técnico-científico fundamentada em avaliação negativa da actividade desenvolvida, e comunicada ao interessado até 90 dias antes do termo.</p>		<p>7 – (...).</p>	<p><b>duas individualidades de reconhecido mérito externas à instituição.</b></p> <p><b>6-B - (novo) Nos termos do estabelecido na alínea anterior, e em caso de decisão em contrário do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, cessa a respectiva relação contratual, devendo ser comunicada ao candidato até 90 dias antes do termo da mesma.</b></p> <p>7 - No período transitório a que se refere o n.º 4, para os docentes a que se refere o n.º 2 que, <b>no dia 15 de Novembro de 2009 estejam inscritos</b> numa instituição de ensino superior para a obtenção do grau de doutor, em programa de doutoramento validado através de um processo de avaliação externa, e contem pelo menos cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, os contratos:</p> <p>a) São inicialmente renovados pelo período de dois anos;</p> <p>b) São obrigatoriamente renovados por mais um período de dois anos, salvo decisão expressa em contrário do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, proferida sobre proposta do órgão técnico-científico fundamentada em avaliação negativa da actividade desenvolvida, e comunicada ao interessado até 90 dias antes do termo <b>do contrato.</b></p>	



ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p><b>Artigo 8.º</b> Regime transitório de recrutamento de professores coordenadores</p> <p>1 — Por um período transitório</p>	<p><b>Artigo 8º</b> Regime transitório de recrutamento de professores coordenadores</p> <p>1 — Por um período transitório</p>		<p>c) (nova) Após a obtenção do grau de Doutor, dentro dos prazos referidos, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado com um período experimental de três anos, findo o qual, mediante a apresentação de relatório de actividade até 180 dias antes do termo do contrato, o órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior decidirá a passagem ao regime de contrato por tempo indeterminado, sob proposta aprovada por maioria simples dos membros em efectividade de funções do respectivo órgão técnico-científico, que poderá solicitar a emissão de parecer prévio a duas individualidades de reconhecido mérito externas à instituição.</p> <p>d) (nova) Nos termos do estabelecido na alínea anterior, e em caso de decisão em contrário do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, cessa a respectiva relação contratual, devendo ser comunicada ao candidato até 90 dias antes do termo da mesma.</p> <p><b>NOVA REDACÇÃO</b> <b>Artigo 8º</b> <b>Regime Excepcional de Transição</b> 1- (novo) - Os docentes em</p>	

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
<p>de três anos, e em igualdade de circunstâncias com aqueles a que se refere o artigo 19.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei, podem excepcionalmente apresentar -se aos concursos para recrutamento de professores coordenadores com derrogação da condição fixada pelo artigo 19.º do Estatuto:</p> <p>a) [...]  b) [...]  c) [...]  2 — [...]  3 — [...]  4 — [...].</p>	<p>de <b>seis anos</b>, e em igualdade de circunstâncias com aquele a que se refere o artigo 19º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei, podem excepcionalmente apresentar-se aos concursos para recrutamento de professores coordenadores com derrogação de condição fixada pelo artigo 19º do Estatuto:</p> <p>a) [...]  b) [...]  c) [...]  2 — [...]  3 — [...]  4 — [...].</p>		<p><b>regime de tempo integral ou dedicação exclusiva há mais de quinze anos, podem requerer a prestação de provas públicas de avaliação, no prazo de um ano a partir da publicação do presente diploma, transitando, em caso de aprovação nas referidas provas, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado.</b></p> <p><b>2- (novo) - As provas referidas no número anterior, definidas pelo órgão técnico-científico da instituição, são constituídas por:</b></p> <p><b>a) Apreciação e discussão do currículo do candidato;</b>  <b>b) Apresentação de uma aula com a duração de 60 minutos.</b></p>	
<p><b>Artigo 9.º</b>  Regime transitório de recrutamento de professores adjuntos</p> <p>1 — Por um período transitório de três anos, e em igualdade de circunstâncias com aqueles a que se refere o artigo 17.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei, podem excepcionalmente apresentar -se aos concursos para recrutamento de professores adjuntos:</p> <p>a) [...]  b) [...]  2 — [...]  3 — [...]  4 — [...].</p>	<p><b>Artigo 9.º</b>  Regime transitório de recrutamento de professores adjuntos</p> <p>1 — Por um período transitório de <b>seis anos</b>, e em igualdade de circunstâncias com aquele a que se refere o artigo 17º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei, podem excepcionalmente apresentar-se aos concursos para recrutamento de professores adjuntos:</p> <p>a) [...]  b) [...]  2 — [...]  3 — [...]  4 — [...].</p>		<p><b>Artigo 9.º</b>  Regime transitório de recrutamento de professores adjuntos  <b>ELIMINADO</b></p>	

**REGIME TRANSITÓRIO - NOVOS ARTIGOS**

				<p><b>Artigo 6.º-A</b>  <b>Regime de transição excepcional</b></p> <p>1 – Os docentes referidos no n.º 1 do artigo anterior, que sejam possuidores do grau de Doutor passam à categoria de Professor Adjunto em período experimental.</p> <p>2 - Quando não satisfaçam o requisitos enunciado no n.º1, durante um período transitório de seis anos, se vierem a obter o grau de Doutor e completarem um tempo de serviço mínimo de 8 anos em instituições de ensino superior politécnico, podem ainda usufruir daquele regime.</p> <p>3 – Os docentes com mais de 20 anos de serviço no ensino Politécnico que não sejam detentores de doutoramento ou título de especialista, poderão ainda ingressar em carreira pela realização de provas públicas, nos termos do artigo 15.º-B do Estatuto;</p> <p>a) As provas darão acesso à categoria de Professor Adjunto em período experimental.</p> <p>b) Os interessados poderão, num prazo máximo de três anos, requerer a realização das provas.</p>
		<p><b>Artigo 7.º - A</b>  <b>Regime de transição dos actuais equiparados a professor coordenador e professor adjunto detentores</b></p>		

**ACTUAL**

**BE**

**PCP**

**PSD**

**CDS**

		<p>de doutoramento</p> <p>1 - Os actuais equiparados a professor coordenador que, à data da entrada em vigor da presente lei, sejam detentores do doutoramento e contem com cinco ou mais anos de serviço continuado em regime de tempo integral ou em dedicação exclusiva na respectiva instituição, transitam para um contrato por tempo indeterminado em período experimental, na categoria de professor coordenador, desde que o requeiram, no prazo de seis meses a contar daquela data.</p> <p>2 - Os actuais equiparados a professor adjunto e a assistente, bem como os actuais assistentes, que, à data da entrada em vigor da presente lei, sejam detentores do doutoramento e contem cinco ou mais anos de serviço continuado em regime de tempo integral ou em dedicação exclusiva na respectiva instituição, transitam para um contrato por tempo indeterminado em período experimental, na categoria de professor adjunto, desde que o requeiram no prazo de seis meses a contar daquela data.</p> <p>3 - O disposto no n.º 1 aplica-se igualmente a todos os actuais equiparados a professor coordenador que venham a reunir as condições nele previstas, no prazo de seis anos a contar da data da</p>		
--	--	--	--	--

		<p>entrada em vigor da presente lei, e desde que o requeiram no prazo de 30 dias após a verificação dessas condições.</p> <p>4 - O disposto no n.º 2 aplica-se igualmente a todos os actuais equiparados a professor adjunto e a assistente, bem como aos actuais assistentes, que venham a reunir as condições nele previstas, no prazo de seis anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, e desde que o requeiram no prazo de 30 dias após a verificação dessas condições.</p> <p>5- Para efeitos previstos nos nºs 3 e 4 a obtenção do título de especialidade pode substituir o doutoramento.</p> <p>6- No final do período experimental aplicar-se-á o disposto no Estatuto.</p>		
		<p><b>Artigo 9.º - A</b>  <b>Regime de transição dos actuais equiparados a professor coordenador e professor adjunto não detentores de doutoramento</b></p> <p>1 - Os actuais equiparados a professor coordenador que contem, à data da entrada em vigor da presente lei, 20 anos ou mais de serviço continuado em regime de dedicação exclusiva ou em tempo integral e que, num prazo de seis anos a contar daquela data, sejam aprovados nas provas previstas no n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto de carreira,</p>		

na sua anterior redacção, transitam para um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, na categoria de professor coordenador.

2 - Os actuais equiparados a professor adjunto e a assistente que contem, à data da entrada em vigor da presente lei, 20 ou mais anos de serviço continuado em regime de dedicação exclusiva ou em tempo integral e que, num prazo de seis anos a contar daquela data, sejam aprovados nas provas previstas no n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto de carreira, na sua anterior redacção transitam para um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, na categoria de professor adjunto.

3 - Os docentes que se encontrem nas condições previstas do número anterior podem, no prazo nele definido, requerer por uma única vez a prestação das referidas provas, sendo o seu contrato automaticamente prorrogado até à sua realização.

4 - As instituições aprovam um regulamento para as provas previstas nos números anteriores sendo a composição do júri a prevista na actual redacção do

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
		<p>Estatuto, na redacção da pela presente lei.</p> <p>5 - No final do período experimental aplicar-se-á o estabelecido no Estatuto, na redacção dada pela presente lei.</p>	<p><b>Artigo 9º A</b>  <b>Regime de Transição – Especialistas</b>            O regime previsto nos artigos 6º e 7º, no que respeita à obtenção do grau de doutor, é aplicável, com as devidas adaptações, à obtenção do título de especialista.</p>	
<b>NOVOS ARTIGOS</b>				
		<p><b>Artigo 2.º</b>  <b>Entrada em vigor e Produção de efeitos</b></p> <p>1 – A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p>2 - A presente lei e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, produzem efeitos desde 1 de Setembro de 2009.</p> <p>2- Os requerimentos a que se referem o n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, deverão ser apresentados até 30 dias após a publicação da presente lei.</p>		
	<p><b>Artigo 12º - F</b>  <b>Duração dos contratos a termo certo</b>            A duração dos contratos a termo certo, incluindo as renovações, não pode exceder a duração decorrente do regime de contrato de</p>			

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
	<p>trabalho em funções públicas, salvo quando no Estatuto se disponha expressamente o contrário.</p>			<p><b>Artigo 15.º-B</b>  <b>Provas públicas</b>  <b>1 - As provas para Professor-Adjunto compreendem:</b>            a) Apresentação de uma lição sobre tema escolhido pelo candidato no âmbito da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso;            b) Apresentação e discussão de uma dissertação, de concepção pessoal, sobre um tema da área científica para que for aberto o concurso, reveladora de capacidade para a investigação e que patenteie perspectivas de progresso naquela área;            c) Apreciação e discussão do currículo científico e pedagógico do candidato.  <b>2 - As provas referidas no número anterior deverão revelar capacidade científica, técnica e pedagógica para o desempenho das funções compreendidas na categoria de Professor-Adjunto.</b></p>
				<p><b>Artigo 15.º-C</b>  <b>Júri</b>  <b>1 - O júri das provas é constituído:</b>            a) Pelo presidente ou reitor da instituição instrutora ou pelo presidente do consórcio, que preside;            b) Por cinco vogais.  <b>2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior:</b></p>



ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
	<p align="center"><b>Artigo 41º - A Parentalidade</b></p> <p>1 - Durante as licenças de situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez, por adopção e licença parental, e durante a licença parental em qualquer modalidade, os interessados podem requerer a suspensão da duração dos vínculos contratuais bem como a suspensão dos prazos previstos neste Estatuto ou em regulamentos.</p> <p>2 - A passagem a tempo parcial para acompanhamento de filhos menores é compatível com a manutenção na carreira, e a</p>	<p align="center"><b>Artigo 41.º- A Parentalidade</b></p> <p>1 – Durante as licenças de situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez, por adopção e licença parental, e durante a licença parental em qualquer modalidade, os interessados podem requerer a suspensão da duração dos vínculos contratuais bem como a suspensão dos prazos previstos neste Estatuto ou em regulamentos.</p> <p>2 – A passagem a tempo parcial para acompanhamento de filhos menores é compatível com a manutenção na carreira, e a</p>		<p>a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;</p> <p>b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.</p> <p>3 – Os vogais são propostos pelos órgãos estatutariamente competentes das instituições ou do consórcio.</p> <p>4 - O funcionamento do júri obedece ao constante no artigo 12.º do decreto-lei n.º 206/2009.</p>

ACTUAL	BE	PCP	PSD	CDS
	<p>redução de vencimento a que houver lugar far-se-á por referência ao vencimento de dedicação exclusiva, se for esse o regime de prestação de serviço em que o requerente estiver enquadrado.</p> <p><b>Artigo 44 ° - B</b>  <b>Instituições em regime fundacional</b></p> <p>1 – O pessoal com relação jurídica de emprego público que se encontre a exercer funções em instituições de ensino superior à data da sua transformação em instituição de ensino superior em regime fundacional transita para esta, com garantia da manutenção integral do seu estatuto jurídico.</p> <p>2 – As instituições de ensino superior em regime fundacional podem admitir pessoal em regime de contrato de trabalho em funções públicas, observando os requisitos e procedimentos previstos no presente Estatuto.</p> <p>3 – O pessoal docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas pode transitar livremente entre instituições de ensino superior, independentemente de ser ou não aplicável a estas o regime fundacional.</p>	<p>redução de vencimento a que houver lugar far-se-á por referência ao vencimento de dedicação exclusiva, se for esse o regime de prestação de serviço em que o requerente estiver enquadrado.</p> <p><b>Artigo 44.º- B</b>  <b>Instituições em regime fundacional</b></p> <p>1 – O pessoal em relação jurídica de emprego público que se encontre a exercer funções em instituições de ensino superior à data da sua transformação em instituição de ensino superior em regime fundacional transita para esta, com garantia da manutenção integral do seu estatuto jurídico.</p> <p>2 – As instituições de ensino superior em regime fundacional podem admitir pessoal em regime de contrato de trabalho em funções pública, observando os requisitos e procedimentos previstos no presente Estatuto.</p> <p>3 – O pessoal docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas pode transitar livremente entre instituições de ensino superior, independentemente de ser ou não aplicável a estas o regime fundacional.</p>		